

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA

**HERANÇA: EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS**

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº M7392
CDD 342.163
CUTTER 5586.2
V _____ EX. 01
Data 05 / 05 / 15
Visto. Alves

PARNAÍBA-PIAUI

2013

LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA

**HERANÇA: EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí, como requisito para obtenção do título de graduada em Direito.

Prof^ª. Orientadora: Marcela de Paiva Laurentino

PARNAÍBA-PIAUI

2013

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida desde que em conformidade com as da ética científica.

Lara Cruz Miranda da Silva

Monografia aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, sempre Ele, por ser o autor principal, a quem deposito toda minha fé. À minha família, por ser meu alicerce.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por terem me ensinado a importância dos estudos e pelo esforço incondicional, o meu eterno reconhecimento.

À minha irmã Layse, que sempre esteve disposta a me ajudar mesmo com todos os seus afazeres e também concluindo o seu curso de Direito.

Aos meus padrinhos, onde encontro um segundo lar sempre de portas abertas e por também colocarem os estudos como prioridade na vida.

Ao meu amor maior Valentine, minha filha, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, estes bons ou ruins, ainda no meu útero ou me olhando com os seus olhos da cor do mar, estes cheios de força e doçura ao mesmo tempo, te amo eternamente.

À minha orientadora Marcela, pelas palavras de otimismo e força. Muito obrigada!!

Ao meu amigo Gilberto de Simone Júnior, que sempre enxerga a luz no fim do túnel e foi mão amiga na conclusão desse curso na UESPI.

Aos amigos verdadeiros amigos que acompanharam essa jornada. As palavras de carinho, os abraços afetuosos e a certeza que vocês tinham que terminaria tudo bem foram determinantes. Amo muito vocês minha Best friend Raíssa Cajubá, primãs, friends CNSG, Pedro Henrique Cardoso, Michelle, Marcelo, Ana Karolina, Aline essa vitória também é de vocês!!!

RESUMO

A presente monografia traz uma análise acerca da evolução do direito sucessório dos filhos sob a luz do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002, com fulcro na Constituição de 1988, observando as transformações ocorrentes na estrutura familiar ao longo dos anos, abordando os princípios constitucionais envolvidos, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, como foco dessa pesquisa, ressaltando os pontos principais do avanço na classificação dos filhos até a plena igualdade de direito entre eles. Os filhos no Código Civil de 1916 possuíam inúmeras classificações, sendo marcados por uma visão discriminatória quanto à origem de filiação, onde apenas os advindos do matrimônio eram considerados legítimos. A Constituição de 1988 equiparou todos os filhos, onde passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer discriminação relativa à sua origem.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Filiação; Código Civil de 1916 e 2002; Constituição Federal de 1988; Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

ABSTRACT

This monograph provides an analysis about the evolution of the succession rights of the children according to the Civil Code of 1916 and the Civil Code of 2002, with the fulcrum on the Constitution of 1988, observing the changes occurred on the family structure over the years, broaching the constitutional principles involved, including the principle of the dignity of the human person and principle of the legal equality of the children, as the object of this research, emphasizing the main points of the progress in the children's classification until the full equality of rights among them. The children, according to the Civil Code of 1916, had many classifications, being marked by a discriminatory vision about the origin of the filiation, where only the ones who came from the marriage were considered as legitimate. The Constitution of 1988 equated all kinds of children, so they started to have the same rights and qualifications, being prohibited any discrimination about their origin.

Key words: Succession Law; Filiation; Civil Code of 1916 and 2002; Federal Constitution of 1988; Principle of the dignity of the human person; Principle of the legal equality of the children.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF- Constituição Federal

CC- Código Civil

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS	12
1.1 Primeiras Legislações	12
1.2 Código Civil de 1916	15
1.3 Constituição Federal	17
1.4 Leis Especiais	18
1.5 Código Civil de 2002	19
2 A FILIAÇÃO À LUZ DOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002	21
2.1 O conceito de família e suas diversas modalidades	24
2.2 Modalidades familiares	25
3 O PROGRESSO NA CLASSIFICAÇÃO DOS FILHOS ATÉ A ÍNTEGRA EQUIDADE JURÍDICA	28
3.1 O direito dos filhos perante o Código Civil de 1916, Constituição Federal e o Código Civil de 2002	28
3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	30
3.1.2 Princípio da Igualdade jurídica dos filhos	30
3.2 Classes de herdeiros legítimos concorrentes	32
3.2.1 Descendentes	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: “Herança: Evolução no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito sucessório dos filhos”. Tem como objeto o estudo sobre a evolução do direito de herança dos filhos, sejam estes da filiação biológica, oriundos ou não do casamento, ou da filiação sócio-afetiva, observando todas as transformações ocorrentes na estrutura familiar ao longo dos anos. Após a Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana teve uma relevância sobre as instituições familiares existentes, visto que os laços de afeto estariam igualados aos laços de consanguinidade.

Faz-se necessário, antes de adentrarmos ao assunto, fazer uma breve explanação sobre o que é o direito sucessório, visto que será de grande importância para entendermos o trabalho apresentado.

O direito à sucessão é garantia constitucional e o ato de suceder é direito de personalidade. A herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius*. Portanto, deve-se atentar que o direito à herança é garantido como um direito fundamental conforme previsto pelo artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;” (BRASIL, 2013).

A sucessão trata do instituto de transmissão, mais especificadamente da transmissão *causa mortis*, e é formada não somente pelos bens materiais, como também pelos direitos (créditos ou ações) e obrigações do *de cuius*.

Então, o direito das sucessões pode ser conceituado como a transmissão de um patrimônio em razão da morte de alguém aos sucessores, seguindo um complexo de normas e princípios.

Para Diniz (2011, p.17):

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro.

O direito das sucessões encontra-se localizado no atual Código Civil de 2002, no livro V, onde trata exatamente do processo de transmissão de bens em razão da morte do autor da herança.

O princípio da *Saisine* está previsto no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro e preceitua que, aberta a sucessão com a morte do autor da herança, esta se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Destarte, constitui transmissão automática da propriedade e posse dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, e sua formalização é feita através de inventário independentemente de aceitação.

Existem duas espécies de sucessão *causa mortis* que podem ser identificadas facilmente no artigo 1.786 do Código Civil: a Sucessão Legítima, legal ou *ab intestato*, que decorre da lei e segue a ordem de vocação hereditária. Nessa modalidade inexistente o testamento; e a Sucessão Testamentária, que se dá por ato de última vontade do *de cuius*, por testamento, legado ou codicilo (TARTUCE, 2012).

Para o Direito Brasileiro, existem duas modalidades de herdeiros, são eles: Herdeiros necessários, forçados ou reservatários, que têm a seu favor a proteção legítima, composta por metade do patrimônio do autor da herança, definição apresentada pelo Código Civil no seu artigo 1.846; e os Herdeiros facultativos, que é o caso do companheiro e dos colaterais até quarto grau. Estes não têm a seu favor a proteção da legítima e podem ser excluídos por força de testamento, segundo o artigo 1.850 do Código Civil (GONÇALVES, 2012).

O tema em análise abordará os valores sociais e jurídicos que serviram de embasamento para os Códigos Civis de 1916 e 2002, e que determinaram a evolução do instituto da herança no Ordenamento Jurídico Brasileiro quanto ao direito sucessório dos filhos; enfatizará a importância da nossa Carta Magna para a evolução do direito de herança e da filiação; verificará a origem do direito sucessório e suas ramificações quanto à origem da família no antigo Código Civil de 1916.

À escolha do tema, se deu não só pela dúvida a respeito dos legitimados a suceder, mas, também, como forma de analisar e explicar a evolução do direito sucessório quanto à origem de filiação, observando as visões civilistas predominantes em cada um dos códigos e a influência da Constituição de 1988 acerca do direito de herança dos filhos.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi o método indutivo por meio de pesquisa bibliográfica, onde foi feita uma leitura seletiva de textos pertinentes à pesquisa, como materiais já publicados em livros de Direito das Sucessões, artigos científicos e revistas jurídicas, para que, através deste método, pudesse fundamentar teoricamente as

discussões existentes acerca do tema abordado. Também foi utilizado o método histórico-evolutivo, onde pôde ser observada a evolução do direito sucessório dos descendentes no âmbito dos Códigos Civis de 1916 e 2002 e da Carta Magna de 1988; e o método hermenêutico, onde as principais legislações relacionadas ao direito sucessório puderam ser interpretadas de maneira eficaz almejando uma melhor compreensão da realidade social nos dias de hoje.

No decorrer do presente trabalho serão discutidas questões de grande importância para a compreensão do estudo, como os aspectos introdutórios do direito das sucessões, os elementos constitutivos referentes e de valor relevante para o desenvolvimento do trabalho, toda parte histórica no que diz respeito ao direito sucessório, fazendo também um estudo sobre a concepção de filiação no código civil de 1916 e o atual código vigente, adentrando-se na classificação dos filhos antes da Constituição Federal de 1988, quando estes eram classificados em legítimos, legitimados e ilegítimos e, após a Carta Magna, só admite-se falar em filhos matrimoniais, adotivos e extramatrimoniais, sendo que esta última classificação de filhos, depois de reconhecido judicialmente, equipara-se aos oriundos do casamento.

Será explanado o tema segundo a constitucionalidade, abordando o conceito dos principais princípios relacionados aos direitos fundamentais dos descendentes, onde estes são juridicamente iguais, independentemente de serem biológicos ou adotivos, não importando o vínculo existente entre seus pais ou liame de parentesco.

Por fim, serão trazidas as considerações finais, apresentando os pontos mais relevantes sobre o que ocasionou as mudanças no ordenamento jurídico em relação ao instituto da herança do direito sucessório dos filhos.

CAPÍTULO I

PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS

Para compreensão do tema, será abordado o direito sucessório e sua ligação com o sistema jurídico. Nesse capítulo, o enfoque necessário se faz explicando as transformações sofridas pelo direito sucessório dos filhos durante as etapas históricas principais, observando a sua evolução desde as primeiras legislações até as atuais vigentes.

1.1 Primeiras Legislações

Para falar da origem do direito sucessório sabe-se que este se remonta a mais alta antiguidade, por isso se faz necessário fazer uma análise do começo da civilização. Dentre todos os outros ramos do direito moderno, esse foi o que mais se transformou.

No início, o direito sucessório encontrava-se ligado à religião. O sucessor *causa mortis* era o continuador do culto familiar. A relação de parentesco estava definida a quem seguia o mesmo culto, pois a crença e a propriedade estavam integradas uma a outra (COULANGES, 2008). Este deveria ser passado de forma hereditária para que a religião e o direito de propriedade pudessem permanecer na mesma família. Essa transmissão do culto se estendia apenas na linha masculina, ou seja, a herança beneficiava apenas os varões, e dentre estes, o mais velho. O afastamento da filha devia-se pelo fato que esta iria se casar, e pelo casamento passaria a integrar a família do marido, então perderia qualquer vínculo com a família de seu pai, seguindo daí por diante o culto da nova família. Caso um homem chegasse a falecer sem deixar filhos, estava apto a herdar quem fosse o continuador do seu culto. Estes poderiam ser considerados parentes pela igualdade de cultos e cultura.

Para estes povos, não havia castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Não era admitido ao cônjuge ter benefícios sobre a herança e em menos hipótese ainda, à concubina, embora os filhos destas pudessem ter participação no quinhão de maneira desigual daquela destinada aos filhos legítimos, oriundos da relação conjugal. Mais tarde, certas leis permitiram a herança na linha feminina. A filha poderia herdar na falta de filhos, mas sob a condição de casar na tribo do pai, para que os bens não saíssem do âmbito familiar.

Rizzardo (2011, p.3) aduz que:

A sucessão evoluiu através de fases:

Primeiramente, havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo terras de propriedade coletiva da *gens*. Isto numa fase anterior, o que também se verificou em outros povos.

Posteriormente, foram prevalecendo os sentimentos individualistas, surgindo a propriedade familiar, um grupo restrito e ligado pelo parentesco próximo. Transmitia-se a propriedade do varão aos descendentes, considerados como um pequeno grupo.

Finalmente, firma-se a propriedade individual, com o arrefecimento dos laços políticos, religiosos e de parentesco. Opera-se a transmissão não aos membros da família, mas aos herdeiros, assim considerados os que estavam submetidos diretamente à potestade do pai, e aos escravos instituídos herdeiros por testamento.

Para o direito pátrio, a maior influência para o direito sucessório adveio do direito romano. Os romanos admitiam que a sucessão pudesse ser feita de duas maneiras: com ou sem testamento (VENOSA, 2011). O testamento iniciou-se com a Lei das XII Tábuas, que primava pelo absoluto respeito à liberdade de testar, dando-se precedência a essa forma de transmissão da herança, onde o autor poderia dispor de seus bens livremente. A justificativa para o uso do testamento era dada pela necessidade de ter sempre quem continuasse o culto familiar e com esse mesmo pensamento era levado também em consideração o instituto da adoção. O direito romano nesse aspecto teve um choque frontal com o direito germânico, no qual a sucessão testamentária era de pouca prática por vigorar a concepção de que os herdeiros se qualificavam pelos laços sanguíneos predestinados pela divindade. Vale ressaltar, que para o direito romano a filha poderia herdar de forma provisória de uma maneira semelhante ao usufruto, mas ao momento que casasse a herança já passaria para o marido.

Segundo Coulanges (2008, p.78), essa liberdade testamentária era um tanto limitada:

Para começar, não era permitido ao testador que, ainda em vida, fizesse segredo de sua última vontade; o homem que deserdasse a família e violasse a lei religiosa deveria fazê-lo publicamente, às claras, e suportar durante a vida todo o ódio que tal ato suscitava. E isso não é tudo; era preciso ainda que a vontade do testador recebesse a aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência do pontífice.

Os romanos tinham verdadeiro horror pela morte sem testamento, pois nenhuma maldição superava a de falecer *ab intestato*. Caso acontecesse do autor da herança falecer sem deixar testamento, seria necessário seguir a ordem de preferência permitida pelo direito romano. De princípio, com a Lei das XII Tábuas, eram previstas três classes de herdeiros chamados na sucessão aberta sem testamento: os *sui heredi*, os *agnati* e os *gentiles*.

Segundo Oliveira (2009), os *sui heredi*, faziam parte da primeira classe dos herdeiros e se achavam sob o poder e a dependência do *pater familias*, abrangendo não somente os filhos, homem e mulheres, como também a esposa, que estava sujeita ao poder marital; na segunda

classe de herdeiros situava-se os *agnati*, de acordo com a proximidade de seu parentesco em relação ao *de cuius*. Consideravam-se agnados os colaterais de origem exclusivamente paterna, como os irmãos consanguíneos, o tio que fosse filho do avô paterno, o filho desse mesmo tio, e assim por diante sem restrição de grau. A herança não era destinada a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte; e em terceiro lugar eram chamados a suceder os *gentiles*. Estes seriam as pessoas ligadas por parentesco mais distante, como parece ser o caso dos ascendentes sobreviventes ao autor da herança.

O direito sucessório veio a sofrer novas modificações na fase do direito Justiniano, que representou notável evolução e exerceu grande influência na formação do moderno direito sucessório, ganhando forma no Código de Justiniano, onde a sucessão legítima passa a fundar-se unicamente no parentesco natural, como se faz menção a seguir:

- a) Primeira Classe: a dos descendentes, incluindo todos os graus, mesmo os filhos emancipados e os havidos por adoção;
- b) Segunda Classe: a dos ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais e seus filhos;
- c) Terceira Classe: a dos irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos e seus filhos;
- d) Quarta Classe: a do colateral mais próximo, excluído o mais remoto.

Para o direito germânico só teriam direito ao espólio os herdeiros pelo vínculo de sangue, estes eram os únicos privilegiados. Desconheciam, porém a sucessão testamentária (VENOSA, 2011).

Tempos depois, no século XIII na França, o Código de Napoleão adotou o *droit de Saisine*, instituição de origem germânica, que estabelecia que o direito de propriedade transferia-se automaticamente aos seus herdeiros com a morte do autor da herança. O referido código faz uma distinção entre herdeiros e sucessores, tratando de maneira igualitária os herdeiros do mesmo grau e mantendo a unidade sucessória.

Por influência do Código Civil Francês de 1804, o Brasil também adotou o Princípio de *Saisine* na Consolidação das Leis Civis. Os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente passaram a receber de pleno direito os bens, direitos e ações do *de cuius*, com a obrigação de cumprir todos os encargos das sucessões. Assim, na França, a linha de vocação hereditária inicia-se com os herdeiros (filhos e descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados, como pai, mãe, irmãos e irmãs e os descendentes destes; demais

ascendentes e seus colaterais até o 4º grau; na falta destes, completa-se a vocação hereditária com os sucessíveis, que seriam os filhos tidos como naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado).

A *Consolidação* constitui-se no verdadeiro Código Civil do período imperial, evoluindo até a terceira edição, sendo esta tida como final. Cabe consignar que a *Consolidação* dava precedência à sucessão testamentária, como era tradição desde o direito romano e veio a firmar-se no moderno direito pátrio (OLIVEIRA, 2009).

O art. 978 da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas e o art. 1.572 do Código Civil de 1916, versam que “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Na legislação, mesmo antes do Código Civil de 1916, fez-se sentir a influência da codificação francesa no começo do século XIX. Verificou-se também que o direito brasileiro pré-codificado atinha-se aos princípios básicos do direito romano ditado por Justiniano, especialmente ao estabelecer a ordem da sucessão *ab intestado*, pelo parentesco e pela maior proximidade dos graus.

Em seguida, Teixeira de Freitas dedicou-se à elaboração do Esboço do Código Civil, aonde não chegou a ser aprovado. Essa tarefa foi então exercida por Clóvis Beviláqua, resultando no Código Civil de 1916 e vigente a partir de 1917.

1.2 Código Civil de 1916

Resultante do projeto elaborado por Clóvis Beviláqua, a Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, constituiu o Código de Civil que vigorou no Brasil de 1º de janeiro de 1917 até 10 de janeiro de 2002.

Em sua parte especial, Livro IV, constava o Direito das Sucessões, dividindo em quatro títulos: sucessão em geral, sucessão legítima, sucessão testamentária, inventário e partilha.

O sistema de ordem de vocação hereditária mantinha tradição romana de sucessão por classe de herdeiros, e dava preferência dentro de cada classe ao grau mais próximo de parentesco. O ordenamento civil da época também se destacou por dar prevalência à sucessão por testamento, em respeito ao ato de última vontade do titular dos bens (DINIZ, 2011).

A ordem de vocação hereditária constava no art. 1.603 do Código Civil de 1916, com a clássica atribuição dos bens pelos critérios do parentesco e da união conjugal. Conforme disposto nesse artigo, a sucessão legítima seguia a seguinte ordem:

- a) aos descendentes;
- b) aos ascendentes;

- c) ao cônjuge sobrevivente;
- d) aos colaterais;
- e) ao Município, ao Distrito Federal ou à União.

Na classe dos descendentes incluíam-se os filhos, netos e outros parentes na linha reta, sem limites de grau, porém sob a regra de que os mais próximos excluíaam os mais remotos, salvo o direito de representação. Para os efeitos sucessórios, consideravam-se equiparados aos filhos legítimos, os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos. Observa-se que certos filhos ilegítimos não podiam ser reconhecidos, porque se consideravam espúrios, como tais considerados os adúlteros e os incestuosos. Os filhos considerados ilegítimos, só podiam ser reconhecidos na circunstância de dissolução do casamento, resultando de um impedimento matrimonial, ou na vigência do casamento por testamento cerrado.

Para o Código Civil de 1916, só era considerada família as constituídas com o casamento e com isso apenas os filhos havidos do matrimônio eram reconhecidos legalmente. O referido código reconhecia apenas a família originada através do casamento, pois era indissolúvel. Então para assegurar a integridade familiar e do patrimônio, não era aceito o reconhecimento de filhos advindos fora do matrimônio. Estes eram titulados de ilegítimos e não tinham direitos de herança (DIAS, 2011).

Essas discriminações foram revogadas pela igualação dos filhos, não importando sua origem, conforme o princípio assente no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

O art. 1.605 do Código Civil de 1916 *in verbis*, preceitua que:

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1º Havendo filho legítimo ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento.

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção, tocará somente metade da herança cabível a cada um destes (BRASIL, 2013b).

No § 1º do art. 1.605 do Código Civil de 1916, trazia que o filho natural, concorrendo com o filho legítimo ou legitimado, somente teria direito à metade da herança. E no § 2º do mesmo artigo, fazia distinção relativa ao direito sucessório do adotivo, ao dizer que se concorresse com os filhos legítimos, somente receberia a metade da herança cabível a cada um destes. Com o advento da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do preceito constitucional isonômico, deram amplitude aos direitos sucessórios entre adotantes e adotados, não permitindo trato distintivo os filhos pela origem.

O que se verifica é que o direito sucessório no Código Civil apresentava-se ligado aos antigos princípios de atribuição preferencial da herança aos parentes. Também se observa o tratamento discriminatório que o Código destinava aos descendentes em razão de sua origem, o que veio a ser corrigido pelas regras constitucionais de igualdade. E a mesma distinção se notava no absoluto desprezo à família de fato, não formalizada por casamento. Os preceitos do diploma legal de 1916 já se encontravam ultrapassados até mesmo naquela época.

1.3 Constituição Federal

No Direito Pátrio, é de obrigatória observância pelo sistema normativo, a regra constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana. O direito sucessório, instituído no artigo 5º, XXX e XXXI, da nossa Carta Magna, trata-se de um direito fundamental e demanda que se proceda à atribuição dos bens deixados pelo falecido aos seus sucessores sob critério de valorização do ser humano.

É necessário dar ênfase aos principais textos constitucionais que tratam da igualdade de direitos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 2013).

O art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988, elimina qualquer preconceito de origem, sexo e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 5º, caput, declara que todos são iguais perante a lei, garantindo-lhes o direito de propriedade; e o art. 5º, I, enfatiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

O princípio igualitário também se estendeu ao plano de formação familiar. Os artigos 226 e 227 da Constituição Federal trouxeram inovações, ocasionando nesse ponto um forte impacto. Primeiro, por se proclamar que a entidade familiar pode ser formada pelo casamento, pela união estável e pela comunidade constituída de qualquer dos pais e seus descendentes, chamada família monoparental. Todas elas são dignas de proteção do Estado. Depois por se reeditar a norma de plena igualdade de marido e mulher no casamento, e da mesma forma por

garantir tratamento igualitário a todos os filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, vedada qualquer discriminação relativa à sua origem (OLIVEIRA, 2009).

O casamento monogâmico encontra-se fundamentado no art. 226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal (BRASIL, 2013); a união estável, art. 226, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 2013); e a família monoparental - art. 226, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 2013).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2013).

Referidas normas que informam o direito de família, comportam inteira aplicação ao direito sucessório, quando se deve cumprir a ordem de chamamento a herança, na sucessão legítima, com preservação dos direitos das pessoas convocadas na forma prescrita em lei, de modo que o matrimônio lhes seja transmitido de maneira correta e equânime, sem aparatos distintivos, mas com visão da verdadeira justiça social.

1.4 Leis Especiais

Em consequência de inúmeras inovações constitucionais ocorridas nos planos de direito de família e direito das sucessões, foram editadas diversas leis com destaque para facilitação de reconhecimento de filhos. Como evidência, tem-se a inserção dos adotivos na entidade familiar e a outorga de direitos de herança aos companheiros de união estável, sendo que essa última não será foco nesse trabalho.

Cita-se em primeiro lugar a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que regula a adoção nos seus artigos 39 a 52. Trata-se de adoção de criança (até os 12 anos de idade) e de adolescente (até os 18 anos, bem como aos que completaram dezoito anos de idade e já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes). A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de assistência constitutiva, aplicando-se no que couberem, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Pelo novo sistema legal, “a adoção atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”, conforme o art. 41 do ECA BRASIL (2013). Com ênfase, explicita-se que “é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária”, segundo o art. 41, § 2º, também do ECA BRASIL (2013).

Restrições constavam no Código Civil de 1916, cujo art. 377 preceituava que “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. A norma negava direito sucessório ao adotado sempre que o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Vale lembrar que essa restrição cedia passo ao reconhecimento de participação do adotivo na metade da herança atribuível a filhos supervenientes à adoção, conforme dispunha o art. 1.605, § 2º do antigo Código. Todas essas discriminações referentes à filiação já se consideravam ultrapassadas, e passou então a vigorar a norma do art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, versando o princípio da igualdade entre filhos e excluindo qualquer discriminação estabelecida pelos referidos artigos do Código Civil de 1916. Agora, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2011).

De grande importância, também na questão da filiação, a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, permitindo o reconhecimento voluntário por diversas formas, como no registro de nascimento, por escritura pública, por escrito particular, por testamento e por manifestação expressa perante o juiz.

Por certo que essa abertura no reconhecimento dos filhos, regularizando sua vinculação paterna e materna, tem imediato reflexo no direito sucessório, por garantir as pessoas assim reconhecidas à habilitação como herdeiras, desde que posicionadas na ordem de chamamento à sucessão.

1.5 Código Civil de 2002

Com a evolução da legislação especial, passou a ser desenhada nova figuração no plano sucessório em decorrência de transformações sociais. Nesse trabalho, interessa especialmente a igualdade de direitos dos herdeiros, independente da origem da sua filiação.

Essas modificações em relação ao direito sucessório dos filhos advieram do texto constitucional de 1988 no seu art. 227, § 6º, que frisou o Princípio da Igualdade dos filhos. O diploma civil deu foco ao referido princípio em seu art. 1.596, enfatizando que “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Monteiro (2011, p.31) adverte que:

A Constituição do país suprimiu, porém, qualquer designação discriminatória (art. 227, § 6º). Nessas condições, descabe hoje a especificação filiação natural e espúria (adulterino e incestuoso), bem como filiação adotiva. Mas a longa caminhada que permitiu chegar à absoluta igualdade entre os filhos passou por vários momentos diferentes, ampliando gradualmente a sua abrangência e aplicando-se apenas às sucessões abertas posteriormente à respectiva promulgação, não alterando os efeitos das leis anteriormente em vigor.

O Código Civil de 1916 atribuiu diversas classificações aos filhos quanto à origem de filiação, onde trataremos de explicar cada uma no decorrer do trabalho. Para a Constituição de 1988, filho é simplesmente filho, e os adjetivos que antes eram atribuídos a eles como legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, adotivos e espúrios, hoje perdem inteiramente o sentido.

Esse grande avanço dado pela nossa sociedade deve ser reconhecido consideravelmente, pois o legislador pôde ampliar o conceito de família que antes era completamente restrito. Essa expansão compreendeu também o direito sucessório, pois agora com a equidade de descendentes, estes passaram a ser iguais em todos os efeitos jurídicos, sem que possam ser distinguidos no direito de herança, já que agora pertence à mesma classe.

As principais fundamentações legais para o direito sucessório são encontradas no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXX e XXXI; no Código de Processo Civil nos artigos 982 a 1169; e no atual Código Civil de 2002, nos artigos 1.784 a 2.027.

Deve-se enfatizar que muitas críticas são feitas ao atual Código Civil em relação a sua organização. Dias (2008) explica que basta observar que a sucessão na união estável se encontra entre as disposições gerais. O capítulo dos excluídos da sucessão antecede aos títulos que regem o direito dos herdeiros. A deserdação encontra-se entre as normas que regulam o testamento. Todos esses equívocos só servem para evidenciar o pouco caso que o legislador tratou o tema do direito sucessório.

Muitos artigos vigentes no atual Código Civil encontram-se ultrapassados, visto que foram baseados em códigos anteriores. Por essa razão se faz necessário conhecer o processo histórico do direito sucessório para que facilite a compreensão de todas essas transformações.

CAPÍTULO II

A FILIAÇÃO À LUZ DOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002.

Com o intuito de aprofundar essa pesquisa, se faz necessário compreender a concepção de filiação no código civil de 1916 e o atual código vigente, adentrando a classificação dos filhos antes da Constituição Federal de 1988 e após esta, assim como o conceito de família e suas diversas modalidades.

Gonçalves (2011) conceitua filiação como a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação.

A condição jurídica dos filhos assume um significativo reconhecimento no direito de família. O instituto de filiação sofreu profunda modificação com a nova ordem constitucional, que equiparou os filhos oriundos ou não do matrimônio, ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória entre eles, que existia no Código Civil de 1916. O direito de família então reconhece atualmente dois tipos de filiação: a filiação biológica e a socioafetiva.

O antigo Código Civil era baseado no Direito Romano. Várias eram as classificações dadas quanto à origem de filiação, onde havia severas discriminações em relações aos filhos. Nessa época, estas classificações eram fundamentadas na concepção dos descendentes oriundos das relações conjugais ou extraconjugais (OLIVEIRA, 2009).

Os filhos advindos do matrimônio eram considerados legítimos, pois foram concebidos na constância do casamento. O legitimado seria aquele que adquiriu posteriormente o status de legítimo com o casamento de seus pais, mas não foi concebido ou nascido na constância do matrimônio. Já o ilegítimo era aquele que não procedia do casamento, ou seja, era decorrente de relação extramatrimonial.

Os filhos ilegítimos ainda estavam divididos em naturais e espúrios. Os filhos naturais são originários de laços de consanguinidade e descenderam de pais que não tinham nenhum impedimento matrimonial decorrente de parentesco (art. 183, I a V, CC/1916) ou de casamento anterior (art. 183, VI, CC/1916) no momento em que foram concebidos. Os espúrios, já são advindos da concepção de um homem e de uma mulher que apresentavam algum impedimento matrimonial no período da concepção, seja por laço de parentesco em grau que fosse proibido ou por já serem casados, os dois ou apenas um deles com outra pessoa.

Entre o grupo dos espúrios, encontram-se os adúlteros e os incestuosos. Os filhos adúlteros correspondem aqueles em que um de seus pais encontrava-se casado no momento de sua concepção, por isso estavam impedidos de casar com terceiros (art. 183, VI, CC/1916). Os adúlteros podiam ser a *patre*, se resultasse de um adultério praticado pelo pai, ou a *matre*, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adúlteros a *patre* e a *matre*, em geral quando o pai e mãe, embora vivessem juntos, fossem casados com outros, mas vivessem apenas separados de fato.

Os incestuosos são os oriundos de pais onde existe uma relação de parentesco próximo entre eles, seja natural, civil ou afim, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã, por isso são impedidos de contraírem matrimônio.

Nas palavras de Venosa (2011, p.226) podemos acrescentar que:

A filiação legítima pressupõe que o pai e a mãe sejam casados um com o outro, que o filho tenha sido concebido durante esse casamento ou que a legitimação tenha ocorrido com o casamento subsequente. A filiação natural é aquela na qual não existe casamento entre os pais. A filiação natural será singela quando entre o pai e a mãe não havia impedimento para o casamento. Essa filiação será adúlterina quando os pais estavam impedidos de casar em razão de estarem casados com terceiros. Será filiação incestuosa, se o impedimento decorre do parentesco. A filiação afetiva é aquela na qual o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social.

O Código Civil de 1916 em seu art. 358 (*in verbis*) proibia de forma expressa o reconhecimento dos filhos adúlteros e incestuosos. “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

Essas inúmeras classificações só podem ser lembradas agora na doutrina. Esse dispositivo só foi revogado com a lei n. 7.841 de 1989, após a Constituição Federal de 1988 ter proibido em seu art. 227, § 6º qualquer discriminação relativa à filiação, proclamando a igualdade de forma absoluta em todos os direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento. Com o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se admite mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima que existia no Código de 1916.

Hoje, só se admite falar em filhos matrimoniais, adotivos e extramatrimoniais, sendo que esta última classificação de filhos após o reconhecido judicialmente equipara-se igual aos oriundos do casamento. Então, todos são considerados filhos e terão os mesmos direitos, não importando se foram havidos fora do casamento ou na constância deste. Nesse contexto, o dispositivo constitucional em seu art. 227, §6º é repetido com igual redação pelo art. 1596 do

atual Código Civil de 2002. Logo os adotivos são aqueles reconhecidos como filho, independentemente de existir qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim (ZEGGER, 2010).

A expressão “filho ilegítimo” foi substituída por “filho havido fora do casamento” (art. 1º da Lei n. 8.560/92). Este pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente, conforme o art. 1.607 do Código Civil de 2002. O reconhecimento pode ser voluntário (perfilhação ou espontâneo) ou judicial (coativo ou forçado), por meio da investigação de paternidade.

O reconhecimento voluntário será feito segundo o art. 1.609 do Código Civil de 2002:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2013d).

Qualquer que seja a forma de reconhecimento dos filhos, será sempre irrevogável (CC/2002, art. 1610). Embora o testamento seja essencialmente revogável, não poderá sê-lo na parte em que o testador reconheceu o filho havido da relação extramatrimonial. Se o reconhecimento decorrer de vício de consentimento, como por exemplo, por meio de coação, poderá ser objeto de ação anulatória. Vale lembrar que o reconhecimento voluntário exige a capacidade do agente.

O filho que não for reconhecido voluntariamente, pode obter o reconhecimento forçado ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade. Conforme o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata-se de direito personalíssimo e indisponível. O reconhecimento produz todos os efeitos a partir do momento de sua realização e é retroativo, ou seja, retroage à data do nascimento (CC, art. 1.616).

Embora a ação seja imprescritível, os efeitos patrimoniais das pessoas prescrevem. Por essa razão, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal preceitua que: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (STF, 2013). Esta prescreve em dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, a contar não da morte do suposto pai, mas da ocasião em que foi reconhecida a paternidade. O prazo de prescrição somente se inicia quando surge o direito de ação, e este só nasce com o reconhecimento.

Gonçalves (2011) ensina que a ação de investigação de paternidade é um pressuposto indispensável para o ajuizamento da ação de petição da herança. Não percorre contra o filho não reconhecido a prescrição da ação de petição de herança. Geralmente, essa ação é cumulada com a de investigação de paternidade, estando implícita a anulação de partilha, se já inventariados os bens. O pedido, no entanto, deverá ser expresso nesse sentido. Trata-se de ação que interessa ao espólio, devendo ser citados os herdeiros.

Assim, se foi filho reconhecido e já completou dezesseis anos, o prazo prescricional começa a fluir a data da abertura da sucessão, pois não se pode litigar a respeito de herança de pessoa viva. Se ainda não alcançou essa idade, começa a correr na data em que atingir, segundo o art. 198, I, do atual Código Civil.

2.1 O conceito de família e suas diversas modalidades

A família pode ser denominada como um grupo de indivíduos unidos por laços de consanguinidade ou de afinidade (DIAS, 2011). A Constituição e o Código Civil estabelecem apenas a estrutura da família, sem defini-la, uma vez que não há identidades de conceitos no direito como na sociologia. Devido a ocorrência de inúmeras mudanças sociais ao longo dos anos, diferentes tipos de famílias foram surgindo, por isso o conceito de família encontra-se cada vez mais extenso e a relação de afeto mais valorizada. Essa amplitude afasta a ideia de que família legítima é apenas aquela oriunda do casamento entre o homem e uma mulher.

A valorização da relação de afeto tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal no seu art. 1º, inciso III. Esse princípio constitui a base da comunidade familiar e garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. Visa a proteção da família como instituição, a produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento de personalidade dos filhos.

A dimensão do direito de família refletiu sobre o direito das sucessões. Os filhos que antes eram considerados ilegítimos passaram a ser protegidos e com isso tiveram direitos no patrimônio de seus pais, sejam biológicos ou socioafetivos.

2.2 Modalidades familiares

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece três modalidades de família em seu texto legal. São elas: o casamento monogâmico, art. 226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal (BRASIL, 2013) e Código Civil (BRASIL, 2013) nos arts. 1511 e seguintes; a união estável, art. 226, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 2013), Lei nº 9.278/96 e arts. 1.723 a 1727 do Código Civil (BRASIL, 2013) e a família monoparental art. 226, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 2013).

O casamento monogâmico consiste na união legal entre um homem e uma mulher, ou vice-versa, celebrada com observância das formalidades exigidas na lei, no intuito de constituírem assim, a família legítima. Estes têm como deveres principais, a fidelidade recíproca, a vida em comum, assistência, sustento e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos no exercício da comunhão de vida familiar.

A monogamia, pois, embora alguns povos admitam a poliandria e a poligamia, a grande maioria dos países adota o regime da singularidade, por entender que a entrega mútua só é possível no matrimônio monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa, punindo severamente a bigamia (DINIZ, 2011, p.59).

Por união estável, o texto legal reconhece como aquela decorrente da convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher no intuito de constituir família. O Código Civil, em seu § 1º do art. 1.723 admite essa união entre pessoas que possuíram seu estado civil de casadas, estando, porém separadas de fato. As relações pessoais entre os companheiros, segundo o art.1724 do mesmo código, devem obediência aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação aos filhos.

O Projeto de Lei nº 2.285/2007 - Estatuto das Famílias - no seu art. 63 conceitua união estável como:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Parágrafo único. A união estável constitui estado civil de convivente, independentemente de registro, e deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

A família monoparental, por sua vez, é aquela constituída por somente um dos pais e seus filhos segundo o art. 226, § 4º da Constituição Federal. Essa monoparentalidade consiste no fato de não existir uma convivência biparental, a qual é destituída quando um dos pais

passa a conviver com outra pessoa, constituindo assim, nova família. Trata-se aqui de uma regularização das situações que envolvem mães ou pais solteiros, divorciados, separados, ou seja, aqueles que assumem sozinhos seus filhos, garantindo assim, um convívio familiar, embora com a falta de um dos seus ascendentes.

Diniz (2011, p.25), expõe o seguinte comentário sobre tal questão:

A família monoparental ou linear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente”etc.

Além dessas categorias, existem outras modalidades reconhecidas apenas por doutrinadores e jurisprudências. É o caso da família anaparental, referente à convivência com a ausência dos pais; a família eudemonista, formada pela convivência por laços afetivos; e por fim, a família homoafetiva, é aquela constituída por dois ascendentes do mesmo sexo, sejam homens ou mulheres.

A família anaparental é aquela constituída pela convivência longa e duradoura entre parentes, como por exemplo, irmãos, tios ou sobrinhos ou outros ainda que não parentes, por exemplo, amigos que resolvem morar juntos por longo tempo, dentro de uma mesma estrutura organizacional, que decidem viver juntos compartilhando, assim, direitos e deveres.

Já a família eudemonista é decorrente do afeto, constitui-se pela convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, dividindo despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão pela qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

Por fim, tem-se a família homoafetiva, modalidade a qual implica muitas discussões. Trata-se daquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias em seu artigo 68, diz que, “é reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.” Esta modalidade vem sendo defendida por muitos doutrinadores, visto a ausência de proibição específica no nosso ordenamento jurídico e algumas lacunas presentes no mesmo, apresentadas no próximo capítulo.

Garcia (2012, p.403) expõe o seguinte sobre referidos tipos de família:

- a. Anaparental: sem pais; com parentes ou amigos; Ex.: a jurisprudência entende que há bem de Família em imóvel com duas irmãs (STJ, Resp. 57,606)
- b. Eudemonista: baseada no afeto, mas com busca da felicidade individual (ex.: casal que tem um relacionamento livre ou aberto).
- c. Homoafetiva: decorrente de união de pessoas do mesmo sexo (ex.: o STF, na ADI 4,277 e ADPF 132, decidiu que a união estável pode ser constituída por pessoas do mesmo sexo);

O surgimento de muitos arranjos familiares surgiu com a pós- modernidade devido a transformações políticas, econômicas e sociais ocorridas nos últimos anos. O modelo familiar clássico em muitos lares foi praticamente desfeito, com mães, pais e filhos do mesmo casamento. O maior motivo dessa mudança é o aumento do número de casais que preferem viver em uma união estável ou pelo número crescente de pais ou mãe que criam seus filhos sozinhos ou até mesmo pelo número de divórcios no país. Embora esse modelo tradicional familiar ainda seja a maioria, a incidência de novos arranjos cresce a cada dia.

O que vale ressaltar é que a família clássica era definida pela obrigação, ou seja, a relação de consanguinidade predominada, diferente da família moderna que coloca o afeto como prioridade na família, independentemente de laços sanguíneos, gerando assim, com base nesse princípio, os novos modelos de família já apresentados, porém aqui ressaltados, são eles: a família anaparental, a eudemonista e por fim, a homoafetiva.

A filiação vista por outro ângulo é, então, aquela sem origem genética e que é estabelecida pela relação de afeto, pela convivência, pelo apego emocional e psicológico, onde o filho passa a ver naqueles com quem convive e recebe afeto, seus verdadeiros pais (DIAS, 2011).

CAPÍTULO III

O PROGRESSO NA CLASSIFICAÇÃO DOS FILHOS ATÉ A ÍNTEGRA EQUIDADE JURÍDICA

Esse capítulo fará a abordagem dos pontos principais do avanço na classificação dos filhos até a plena igualdade de direito entre eles, fazendo um paralelo entre o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal, observando como essas legislações tratam o direito de família, o direito de filiação e o direito sucessório.

3.1 O direito dos filhos perante o Código Civil de 1916, Constituição Federal e o Código Civil de 2002.

Os dois códigos civis brasileiros, sendo eles o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, foram originados no período republicano, como também a Constituição Federal.

Como já abordado em capítulos anteriores, nota-se claramente que o Código de 1916 era bastante preconceituoso, pois tratava com tamanha discriminação a classificação dos filhos oriundos de uniões que não viessem do casamento, excluindo assim completamente seus direitos tanto pessoais quanto patrimoniais. O referido código era um tanto severo e conservador quando se tratava da preservação do núcleo familiar e do patrimônio dos filhos matrimoniais.

Com a evolução da sociedade, muitos aspectos refletiram sobre o Código Civil de 1916, dentre eles o principal foi a promulgação da Constituição de 1988. O código perdeu sua função essencial em relação ao direito de família, onde suas disposições discriminatórias foram revogadas com o texto da Carta Magna, visto que eles não eram compatíveis, já que a nova lei equiparava todos os filhos, sejam eles oriundos do matrimônio ou não.

Com a Constituição de 1988, ocorreu a constitucionalização do direito civil como também a do direito de família. Esta instaurou uma nova ordem jurídica e democrática, rompendo definitivamente com a tirania que era imposta pelo antigo Código Civil em relação à classificação dos filhos.

O Direito Civil Constitucional tem três princípios básicos, sendo eles aquele que pretende a proteção da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Carta Magna,

onde valoriza a pessoa humana em detrimento do patrimônio; o princípio da solidariedade social, art. 3º, I, da Constituição Federal, como objetivo fundamental a promoção de bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e o princípio da isonomia ou igualdade *latu sensu*, localizada no art. 5º, caput, também da Constituição Federal de 1988, onde todos são iguais perante a lei (TARTUCE, 2012).

É notório que o legislador desempenhou brilhante papel, pois se aproximou da realidade social, protegendo as relações familiares, como por exemplo, as uniões de fato e os filhos originados desta, trazendo inúmeros avanços na sociedade, onde destacamos principalmente a igualdade de direito entre os filhos, abordado constantemente nesse trabalho, a aplicação plena dos princípios constitucionais e a proibição de tratamento discriminatório quanto à filiação (art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988).

A família é a base da sociedade, pois é o primeiro grupo social de qual o ser humano faz parte. Por esse motivo recebe toda proteção do Estado conforme o art. 226 da nossa Carta Magna.

Conforme os ensinamentos de Diniz (2011), a entidade familiar não é formada hoje em dia apenas pelo casamento monogâmico, sendo que o legislador reconhece a família monoparental e união estável, merecendo nesses casos também a proteção do Estado.

Em relação à sociedade conjugal, os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, conforme o art. 5º, I, da Constituição Federal. O novo poder familiar passa a ser compartilhado com a esposa, onde a mesma deixa de ser simples colaboradora e companheira, atribuição que lhe foi dada pelo Código Civil de 1916. Segundo Gonçalves (2011), o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O Código de 1916 utilizava a denominação “pátrio poder”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. Hoje a expressão foi substituída por poder familiar, por não ter mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano.

Dias (2009) ensina que qualquer que seja a norma existente no direito de família, exige a presença de base constitucional, com fundamento nos princípios constitucionais da equidade entre os filhos e do pluralismo das modalidades familiares.

Os princípios que merecem destaque diante dos direitos dos filhos são: princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, instaurado pela Constituição de 1988 em seu art. 1º, inciso III, tem uma grande influência no direito de família.

Sobre este princípio, Carvalho (2011) afirma que este significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.

Então seguindo essa mesma linha de pensamento, nota-se que todas as pessoas são iguais em dignidade, não aceitando qualquer discriminação e almejando sempre o respeito entre elas. É, portanto um dos maiores princípios, pois abarca não só os princípios individuais, mas os de natureza econômica, social e cultural.

Carvalho (2011) ainda assevera que o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 é o fundamento de todo o sistema de direitos os direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que deve aqueles ser interpretados.

Com base nesse princípio de grande relevância, a família socioafetiva passou a ser priorizada diante da função social exercida por esta, aplicando assim a igualdade jurídica entre os filhos e também entre os cônjuges.

Para Diniz (2011), o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

Então, esse princípio visa em primeiro lugar à proteção dos indivíduos, seja individualmente ou coletivamente, e por esse motivo trouxe tantas mudanças positivas ao direito de família, principalmente relacionada à filiação e a seu tratamento.

3.1.2 Princípio da Igualdade jurídica dos filhos

O antigo Código Civil de 1916 trazia em seu texto inúmeras classificações quanto aos filhos. Com a Constituição de 1988, vários textos do referido código foram revogados e então todos os filhos vindos ou não do casamento passaram a ter direitos iguais, independente da origem da filiação.

Com o texto do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Nesse contexto surgiu o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, onde não há assim mais brechas para discriminação entre os descendentes, seja ele da filiação biológica ou por adoção, ou seja, não é admitida nenhuma diferenciação entre os filhos seja qual for sua origem.

Logo após, surgiu o Código Civil de 2002, não havendo mais lugar no vigente ordenamento jurídico, à odiosa discriminação que havia entre parentesco legítimo e ilegítimo. O art. 332 do Código Civil de 1916, que estabelecia distinção, foi revogado pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, referente ao reconhecimento dos filhos fora do casamento. A matéria teve nova disciplina nos arts. 1.596 e seguintes do Código atual, com tratamento jurídico aos filhos de forma igualitária atendendo ao princípio maior da Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º.

Legítimo, na linguagem do Código revogado, era o parentesco entre filhos de pessoas unidas pelos laços do casamento, e ilegítimo o resultante de ligações extramatrimoniais. Ambos eram tidos como espécies de parentesco natural, proveniente da consanguinidade, em contraste com o parentesco civil, proveniente da adoção (OLIVEIRA, 2009).

O autor adverte que ainda mais grave, a lei diferenciava os próprios filhos ilegítimos, na sua discriminatória classificação em simplesmente “naturais”, fruto de pessoas não casadas, mas desimpedidas para o casamento; e em “espúrios”, que podiam ser incestuosos ou adúlteros, pelo parentesco próximo dos pais, ou por serem fruto de relação extramatrimonial. Estes nem sequer admitiam reconhecimento da paternidade, nos termos do igualmente revogado art. 358 do Código Civil (OLIVEIRA, 2009).

Vale lembrar que havia também uma indébita distinção ainda com relação aos filhos adotivos pelo regime do Código Civil de 1916, em seus arts. 368 a 378 (de aplicação aos maiores de 18 anos), uma vez que não tinham plenos direitos sucessórios e muito menos se integravam em todo grupo familiar do pai adotante. Leis diversas procuraram sanar esse trato discriminatório, desde a admissão de outra forma de adoção, considerada plena até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13-07-1990), que nos seus arts. 39 a 52 cuidam da adoção dos menores de até 18 anos (ou até 21 anos, quando já estiverem sob a guarda dos adotantes enquanto menores), considerando-os simplesmente filhos, em perfeita integração na família substituta, para todos os fins, incluindo-se os relativos à sucessão hereditária.

Veja-se que a Lei do Divórcio (n. 6.515, de 26-12-1977), havia equiparado os filhos para o efeito de recebimento da herança, ditando em seu art. 51, nova redação ao art. 2º da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, para assim expressar: “qualquer que seja a natureza da filiação o direito á herança será reconhecido em igualdade de condições”.

Então, clareou-se por inteiro a situação jurídica dos filhos no âmbito familiar com a Constituição Federal de 1988, que deixou consagrada a sua plena igualdade, independentemente de origem, conforme disposto no art. 227,§ 6º.

3.2 Classes de herdeiros legítimos concorrentes

O art. 1.829 do Código Civil de 2002, estabelece que a sucessão legítima se defere na seguinte ordem:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- ao cônjuge sobrevivente;
- IV- aos colaterais (BRASIL, 2013).

3.2.1 Descendentes

Os descendentes formam classe privilegiada, pois são os primeiros na ordem de vocação hereditária. Justifica-se essa colocação prioritária porque supostamente, seria vontade do testador proteger sua prole, mediante a transmissão do patrimônio que lhe garanta digna sobrevivência.

Nas palavras de Monteiro (2011), “o amor pelos descendentes é mais intenso e mais vivo. Devem herdar, por conseguinte, em primeiro lugar, porque essa é a vontade presumida do *de cuius*”.

Os filhos herdam em igualdade de condições, por cabeça; se não existem filhos, mas sobrevivem netos, sucedem estes, e assim por diante, excluindo os demais herdeiros das outras classes, com ressalva da concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Essa participação concorrente na herança constitui inovação do Código Civil de 2002, com ampliação da primeira classe da ordem de vocação hereditária, o cônjuge passa a tomar parte do direito à herança em concurso com os descendentes, dependendo do regime de bens do casamento, conforme o art. 1.829, I. Também haverá concorrência na herança, entre os descendentes e o companheiro, sobre os bens havidos onerosamente durante a convivência, conforme previsto no art. 1.790, I e II, do Código Civil.

No Código Civil de 1916, o privilégio hereditário dos descendentes era maior, pois recebiam a totalidade dos bens, com só redução do direito real de usufruto ou do direito de habitação, que a lei estabelecia em favor do cônjuge sobrevivente, conforme o regime de bens adotados, e também em benefício do companheiro.

A regra inicial a ser analisada na sucessão pelos descendentes diz com a igualdade de filiação, relativamente à sua origem, se decorrente ou não do casamento. Abrigando o princípio da absoluta equidade entre os filhos, dispõe o art. 1.834 do Código Civil que “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

Oliveira (2009) profere que embora se compreenda o objetivo dessa disposição normativa, nota-se que o legislador utilizou genericamente o termo “classe”, que se aplica a todos os descendentes, quando pretendia referir-se aos descendentes do mesmo “grau”, dentro daquela classe, assim havendo de se entender o preceito.

Sobre o mesmo texto legal, Rodrigues *apud* Oliveira (2009) comenta que o legislador apenas quis dizer que os descendentes têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Conforme o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, os descendentes não podem ficar discriminados por qualquer razão, seja por natureza de filiação, seja por sexo ou progeneritura. Nem pela circunstância de ser biológico ou civil o parentesco. Todos têm o mesmo e igual direito hereditário, sendo a paridade total e completa. A única preferência admitida é a que se fundamenta no grau de parentesco: os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação (CC, art. 1.833).

Dispõe nesse sentido o art. 1.833 do Código Civil, reafirmando o princípio que já era firme na legislação anterior, embora não fosse de forma explícita. Portanto sobre a herança, primeiramente recebem os filhos do *de cuius*, que são descendentes de primeiro grau, e só após os netos, seja por representação do herdeiro pré-morto, seja por direito próprio, caso não exista descendentes de primeiro grau.

Na legislação remota havia discriminação aos filhos ilegítimos e aos adotivos. O Código Civil de 1916 em seu art. 1.605, dizia que se equiparavam aos filhos legítimos e legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos. Logo em parágrafos seguintes, havia

tamanho restrição sobre os filhos adotivos, reduzindo a eles à metade sua participação na herança em concurso com os demais filhos. Foi revogado o § 1º do art. 1.605 pela Lei n. 6.515, de 26 de 1977 em seu art. 51, para expressar que “qualquer que seja a natureza da filiação, o direito de herança será reconhecido em igualdade de condições”.

Essa equidade dos filhos aplicada na Constituição Federal de 1988, art. 227, § 6º, além de disposições gerais subsequentes, como a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 20, pondo fim à distinção que se fazia em relação a filiação, inclusive para fins de sucessão hereditária.

Na mesma sequência o Código Civil passa a dispor, nada mais referindo quanto à origem dos filhos, havidos ou não do casamento dos pais, ou por doação. Desse modo, afirma Dias (2009. p.68), “Filho é simplesmente filho”, ou seja, todos são iguais em direitos e deveres, para todos os efeitos pessoais (uso do sobrenome da família, poder familiar conferido aos pais, vínculos de parentesco, etc.) e patrimoniais (direito a alimentos e direito à sucessão).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao estudo realizado sobre o direito sucessório dos filhos, sejam estes da filiação biológica, oriundos ou não do casamento, ou da filiação sócio-afetiva, pode-se observar as transformações ocorrentes na estrutura familiar ao longo dos anos.

Preliminarmente, no presente trabalho foi abordada a evolução histórica do referido tema desde os primeiros primórdios com base na civilização romana, até os dias atuais. Foi traçado uma linha de raciocínio para que pudessem ser acompanhadas as transformações ao longo do tempo, observando os valores e as ideologias presentes em cada época.

Os objetivos desse estudo foram alcançados, visto que foi possível compreender todo processo evolutivo do instituto da herança no Ordenamento Jurídico Brasileiro quanto ao direito sucessório dos filhos sob o enfoque dos Códigos Civis de 1916 e 2002, como também da Constituição de 1988. Analisando assim essa evolução do direito sucessório a partir dos principais subsídios teóricos da atualidade, entendendo os valores sociais e jurídicos presentes em cada período que serviram de embasamento para os Códigos Civis de 1916 e 2002, que determinaram as alterações ocorrentes no direito das sucessões. Enfatizando também a importância da nossa Carta Magna para a evolução do direito de herança dos filhos e verificando a origem do direito sucessório e suas ramificações quanto à origem da família no antigo Código Civil de 1916.

No direito romano existia uma hierarquia a se seguir, onde o chefe familiar se fazia presente e era o responsável por todos os direitos e encargos daquele grupo. A religião também era bastante predominante nessa época, e os laços de parentesco eram definidos a quem seguiam o mesmo culto. O objetivo era que a religião e o direito de propriedade pudessem permanecer na mesma família, onde apenas o varão mais velho era beneficiado.

Coulanges (2008) descreve que a religião e a propriedade estavam vinculadas e que não se podia falar de nenhuma delas separadamente. Os antigos zelavam pela continuação do culto e do patrimônio familiar.

Esse tipo de prática foi abordada por várias civilizações durante muito tempo. Observou-se que o Código Civil de 1916 recebeu a influência do regime romano, onde as mulheres e os filhos eram totalmente submissos à figura do chefe familiar. Apenas eram reconhecidas as famílias unidas pelo matrimônio. Esta era extremamente conservadora, o casamento era indissolúvel e apenas os filhos oriundos do matrimônio eram reconhecidos e tinham direito à herança.

Constatou-se que o referido código tratava os filhos havidos fora do casamento com tamanho preconceito e discriminação. Em razão disso eram repudiados, recebiam a denominação de ilegítimos e eram desprovidos de qualquer direito pessoal ou patrimonial.

Com a evolução da sociedade, o direito de família e o direito sucessório passaram por transformações. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu texto legal o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos, onde a relação conjugal passou a ter a igualdade de direitos e deveres e os filhos passaram a ser tratado de maneira igualitária, visando à proteção da dignidade da pessoa humana.

Com essa nova redação, observou-se que o Código Civil de 1916 não mais se adaptava à evolução da sociedade, eis aí a explicação para as devidas modificações. O antigo código recebeu influências históricas da época e a Constituição Federal se adequou as mudanças ocorridas na sociedade e aos novos modelos familiares.

O texto constitucional então expandiu o conceito de família, priorizando a proteção da pessoa humana e garantindo seus direitos e garantias fundamentais, tornando um grande marco histórico. O direito de família passou por um processo de renovação com as transformações sociais, pois houve a necessidade de ser adotado um novo modelo familiar que valorasse as relações de afetividade.

Verificou-se então que com a modernização do direito de família, o direito de filiação passou a ter fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade jurídica entre os filhos, onde equiparou os filhos oriundos ou não do matrimônio, ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória entre eles, que existia no Código Civil de 1916.

Logo, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, recebeu relevante influência constitucional, visto que apresenta a mesma redação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, consagrando o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, onde passam estes a ser tratados de modo igualitário e a ter os mesmos direitos, independente da origem de filiação, priorizando o afeto como base da família contemporânea.

Assim, o princípio da igualdade jurídica entre os filhos além de não admitir distinção entre os filhos legítimos, naturais ou adotivos, também não admite quanto ao nome, poder familiar, alimentos ou sucessões.

A dimensão do direito de família refletiu sobre o direito das sucessões. Os filhos que antes eram considerados ilegítimos passaram a ser protegidos e com isso tiveram direitos no patrimônio de seus pais, sejam biológicos ou socioafetivos. Conclui-se então que não mais subsistem quaisquer discriminações entre as espécies de filiação para fins sucessórios.

Portanto, verifica-se que não existem mais tratamentos diferenciados entre os filhos, sejam eles matrimoniais, extramatrimoniais ou adotivos. Os filhos de qualquer natureza passaram a ser equiparados em direitos pessoais e patrimoniais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

_____. Lei n. 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. – 17 ed. , ver. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. - 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito das famílias**. - 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões**. - 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família**. - 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Wander. **Super-revisão: doutrina para concursos e OAB**. Indaiatuba: Editora Foco, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões**. - 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. - 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: Direito das Sucessões**. - 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides. **Direito de Herança - A Nova Ordem da Sucessão.** - 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REVISTA VISÃO JURÍDICA. Editora Escala. **Revista nº 75**, p.30 e 31. As regras da herança: Os tipos de herdeiros e os direitos de cada um.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942 – **Direito das Sucessões.** - 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões, volume 7.** - 26ª ed. rev. e atual. Por Zeno Veloso; São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manuel de direito civil: volume único.** – 2ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção direito civil; v.7).

_____. **Direito Civil: Direito de Família.** - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção direito civil; v.6).

ZEGER, Ivone. **Herança – Perguntas e Respostas.** - 2ª ed. Editora Mescla Editorial, 2010.

_____. Herança com e sem testamento: trocando em miúdos. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1798>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2013.